



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

DIÁRIO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

54ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

ANO LXXIV - PORTO ALEGRE - QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2017 - Nº 11651



Mesa

(Período 01/02/2017 a 31/01/2018)

Presidente – Edegar Pretto (PT)

1ª Vice-Presidente – Liziane Bayer (PSB)

2º Vice-Presidente – Frederico Antunes (PP)

1ª Secretária – Juliana Brizola (PDT)

2º Secretário – Juvir Costella (PMDB)

3º Secretário – Maurício Dziedricki (PTB)

4º Secretário – Adilson Troca (PSDB)

1º Suplente de Secretário – Valdeci Oliveira (PT)

2º Suplente de Secretário – Juliano Roso (PCdoB)

3º Suplente de Secretário – Bombeiro Bianchini (PPL)

4º Suplente de Secretário – Missionário Volnei (PR)

Superintendente-Geral

Mari Ivane Oliveira Perusso

Superintendente Legislativo

Leonel Sica da Rocha

Superintendente Administrativa e Financeira

Ricieri Dalla Valentina Junior

Superintendente de Comunicação e Cultura

Marcelo Roberto Model Nepomuceno

Publicado de acordo com a Lei nº 12.846, de 26 de novembro de 2007



54ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

ANO LXXIV - PORTO ALEGRE - QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2017 - Nº 11651

CADERNO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Superintendência Legislativa

Departamento de Assessoramento Legislativo

PAUTA Nº 186

1º DIA:

Proposta de Emenda à Constituição nº 266/2017 - Altera a redação do § 4º do art. 22; revoga o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **(Poder Executivo)**

Proposta de Emenda à Constituição nº 267/2017 - Altera a redação do § 4º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **(Poder Executivo)**

Proposta de Emenda à Constituição nº 268/2017 - Altera a redação do § 4º e revoga o § 6º do art. 22; altera a redação § 2º do art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **(Poder Executivo)**

Projeto de Lei Complementar nº 249/2017 - Dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 246/2017 - Introduz modificações na Lei nº 10.847, de 20 de agosto de 1996, que cria o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS e dá outras providências, e na Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura e dá outras providências. **(Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 247/2017 - Autoriza ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - a gestão, coordenação, fiscalização, controle e execução dos serviços atinentes à remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares automotores de uso terrestre, altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, a Lei nº 14.787, de 07 de dezembro de 2015, e revoga a Lei nº 11.284, de 23 de dezembro de 1998. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 248/2017 - Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 250/2017 - Altera a Lei nº 14.508, de 04 de abril de 2014, que institui o Quadro de Pessoal da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 251/2017 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos de que trata a Lei n.º 11.638, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 252/2017 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de professores de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e alterações. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 253/2017 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Servidores de Escola de que trata a Lei n.º 12.694, de 15 de março de 2007, e alterações. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 254/2017 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei nº 13.426, de 05 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e da Lei nº 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e alterações. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 255/2017 - Altera a Lei nº 15.007, de 13 de julho de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, oriundo da aplicação de infrações e multas previstas na Lei nº 13.467, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 256/2017 - Autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS a transferir a titularidade do segmento da rodovia ERS 020, compreendido entre o km 0 + 000m ao km 1 + 450m, perfazendo a extensão total do segmento de 1,450 km (mil quatrocentos e cinquenta metros), bem como o segmento da rodovia ERS 030, compreendido do km 0+000 ao km 4+200m, perfazendo a extensão total do segmento de 4,2 km, ao Município de Gravataí. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 257/2017 - Introduz modificação na Lei nº 11.541, de 16 de novembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Horizontina. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 258/2017 - Altera a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 259/2017 - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Eldorado do Sul. **(Prazo Fatal: 21/12/2017) (Poder Executivo)**

5º DIA:

Projeto de Lei Complementar nº 244/2017 - Cria o Aglomeração Urbana do Norte do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **(Deputado(a) Juliano Roso + 7 Deputado(s))**

8º DIA:

Projeto de Lei nº 241/2017 - Reconhece de Relevante Interesse Cultural o Natal Açoriano em Terra Gaúcha, realizado no Município de Taquari, e dá outras providências. **(Deputado(a) Lucas Redecker)**

Projeto de Lei nº 242/2017 - Autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, a transferir ao Município de Derrubadas, a titularidade de trecho da rodovia ERS-330. **(Prazo Fatal: 09/12/2017) (Poder Executivo)**

Projeto de Lei nº 243/2017 - Altera a Lei nº 11.344, de 09 de julho de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Tapejara, e dá outras providências. **(Prazo Fatal: 09/12/2017) (Poder Executivo)**

9º DIA:

Projeto de Lei nº 239/2017 - Reconhece como de Relevante interesse Cultural do Estado do Rio Grande do Sul a Linguíça Campeira. **(Deputado(a) Ronaldo Santini)**

Projeto de Lei nº 240/2017 - Institui o Dia Estadual do Enólogo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de outubro. **(Deputado(a) Gilmar Sossella)**

10º DIA:

Projeto de Lei nº 238/2017 - Institui a Ouvidoria Especial das Crianças e Adolescentes (OECA) e dá outras providências. **(Deputado(a) Zilá Breitenbach)**

PUBLICAÇÃO

Requerimento Comum nº 141/2017 - Solicita que o PLC 206/2017 seja apreciado nos termos do art. 62 da Constituição do Estado. **(Poder Executivo)**

Requerimento Comum nº 142/2017 - Solicita que o PLC 207/2017 seja apreciado nos termos do art. 62 da Constituição do Estado. **(Poder Executivo)**

Requerimento Comum nº 143/2017 - Solicita que o PL 138/2017 seja apreciado nos termos do art. 62 da Constituição do Estado. **(Poder Executivo)**

Requerimento Comum nº 144/2017 - Solicita que o PL 74/2017 seja apreciado nos termos do art. 62 da Constituição do Estado. **(Poder Executivo)**

Requerimento Comum nº 159/2017 - Solicita a devolução do Projeto de Lei nº 245/2017. **(Poder Executivo)**

PAUTA 1º DIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 266/2017**Poder Executivo**

Altera a redação do § 4º do art. 22; revoga o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – o § 4º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 22.

.....

§ 4º A alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – e da Companhia Rio-grandense de Mineração – CRM – somente poderão ser realizadas após manifestação favorável da população expressa em consulta plebiscitária.

.....”

II – fica revogado o § 3º do art. 163;

III – no art. 163, fica acrescentado o § 5º, conforme segue:

“Art. 163.

.....

§ 5º O Estado poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização dos serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado, observadas as condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual busca precipuamente alterar as disposições constitucionais com o objetivo de retirar de seus comandos a norma que estabelece que a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS - somente poderão ser realizadas após manifestação da população expressa em consulta plebiscitária.

A atual situação financeira do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas determina que o Estado promova reformas na estrutura da Administração Pública do Estado, por meio de medidas inovadoras.

Por oportuno, é de ser ressaltado que, a despeito de ser abolida a necessidade da realização de plebiscito, persiste a previsão de tais medidas passem pelo devido processo de apreciação junto ao Poder

Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a eventual extinção, fusão ou qualquer alteração na Companhia será objetos de apreciação legislativa, porquanto sua natureza jurídica assim o exige.

Assim; a medida, ao retirar do conjunto normativo de nossa Constituição Estadual a necessidade de que qualquer eventual alteração na situação da Companhia fique vinculada a uma aprovação em consulta plebiscitária torna os possíveis procedimentos menos burocratizados, colaborando com isso para que o Poder Executivo possa dar seguimento às medidas necessária para tornar a máquina administrativa mais enxuta, moderna e efetiva.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Poder Executivo

OF.GG/SL - 186
2017.

Porto Alegre, 21 de novembro de

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que altera a redação do § 4º do art. 22; revoga o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de ser submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 267/2017

Poder Executivo

Altera a redação do § 4º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º No art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação do § 4º, conforme segue:

“ Art. 22.

.....

§ 4º A alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – somente poderão ser realizadas após manifestação favorável da população expressa em consulta plebiscitária.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual busca precipuamente alterar as disposições constitucionais com o objetivo de retirar de seus comandos a norma que estabelece que a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Rio-grandense de Mineração – CRM - somente poderão ser realizadas após manifestação da população expressa em consulta plebiscitária.

A atual situação financeira do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas determina que o Estado promova reformas na estrutura da Administração Pública do Estado, por meio de medidas inovadoras.

Por oportuno, é de ser ressaltado que, a despeito de ser abolida a necessidade da realização de plebiscito, persiste a previsão de tais medidas passem pelo devido processo de apreciação junto ao Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a eventual extinção, fusão ou qualquer alteração na Companhia será objetos de apreciação legislativa, porquanto sua natureza jurídica assim o exige.

Assim; a medida, ao retirar do conjunto normativo de nossa Constituição Estadual a necessidade de que qualquer eventual alteração na situação da Companhia fique vinculada a uma aprovação em consulta plebiscitária torna os possíveis procedimentos menos burocratizados, colaborando com isso para que o Poder Executivo possa dar seguimento às medidas necessária para tornar a máquina administrativa mais enxuta, moderna e efetiva.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Poder Executivo

OF.GG/SL - 187

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que altera a redação do § 4º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de ser submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 268/2017
Poder Executivo

Altera a redação do § 4º e revoga o § 6º do art. 22; altera a redação § 2º do art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – o § 4º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 22.

.....

§ 4º A alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Rio-grandense de Mineração – CRM – e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – somente poderão ser realizadas após manifestação favorável da população expressa em consulta plebiscitária.

.....”

II – fica revogado o § 6º do art. 22.

III - o § 2º do art. 163 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 2º Os serviços públicos considerados essenciais não poderão ser objeto de monopólio privado, salvo aqueles objeto de regulação e fiscalização pelo poder concedente.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual busca precipuamente alterar as disposições constitucionais com o objetivo de retirar de seus comandos a norma que estabelece que a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE somente poderão ser realizadas após manifestação da população expressa em consulta plebiscitária.

A atual situação financeira do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas determina que o Estado promova reformas na estrutura da Administração Pública do Estado, por meio de medidas inovadoras.

Por oportuno, é de ser ressaltado que, a despeito de ser abolida a necessidade da realização de plebiscito, persiste a previsão de tais medidas passem pelo devido processo de apreciação junto ao Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a eventual extinção, fusão ou qualquer alteração na Companhia será objeto de apreciação legislativa, porquanto sua natureza jurídica assim o exige.

Assim; a medida, ao retirar do conjunto normativo de nossa Constituição Estadual a necessidade de que qualquer eventual alteração na situação da Companhia fique vinculada a uma aprovação em consulta plebiscitária torna os possíveis procedimentos menos burocratizados, colaborando com isso para que o Poder Executivo possa dar seguimento às medidas necessárias para tornar a máquina administrativa mais enxuta, moderna e efetiva.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Poder Executivo

OF.GG/SL - 188

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que altera a redação do § 4º e revoga o § 6º do art. 22; altera a redação § 2º do art. 163 da Constituição do Estado do

Rio Grande do Sul, a fim de ser submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249/2017

Poder Executivo

Dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e a instituir o Plano de Recuperação, em cumprimento à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que terá vigência pelo prazo imprescindível ao atingimento do equilíbrio fiscal definido no referido Plano, em conformidade com a estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, limitado a 72 (setenta e dois) meses, a contar do ato do Presidente da República que o homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, órgãos, entidades e fundos do Estado para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação, elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º O Plano de Recuperação Fiscal, instituído em conformidade com esta Lei Complementar e com a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, deverá ser remetido à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em até 30 dias após a publicação do ato do Presidente da República que der início ao Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 2º O Poder Executivo reduzirá os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas autorizados por leis estaduais, em, no mínimo, 10% a.a. (dez por

cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A redução anual dos incentivos ou benefícios de natureza tributária usará como referência o ano anterior ao do pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Para fins de apuração da redução estabelecida no *caput* deste artigo, serão consideradas aquelas realizadas nos últimos três anos, contados da data de publicação do Decreto que regulamentou a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 3º Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar.

Art. 4º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Parágrafo único. O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para as finalidades previstas no art.11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

JUSTIFICATIVA

O compromisso do Governo do Estado com a gestão transparente e responsável das finanças públicas - e a coragem de fazer o que precisa ser feito - vem sendo demonstrado desde o início de 2015. Em 02 de janeiro de 2015, o governo publicou o Decreto nº 52.230 com a suspensão temporária e contingenciamento de várias despesas por 180 dias. De lá para cá, foram implantadas importantes medidas de ajuste necessárias ao enfrentamento da crise econômica e fiscal, com impacto no curto e médio prazo, como também profundas reformas referentes à responsabilidade fiscal, política de pessoal, previdência e estrutura administrativa, visando à modernização do Estado e a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Entre as diversas medidas referentes à arrecadação adotadas a partir de 2015, destacam-se o realinhamento das alíquotas de ICMS, com vigência de 2016 a 2018, em adequação a outros grandes Estados da Federação, a criação do Fundo Ampara, alterações na legislação do IPVA e ITCD, redução de benefícios fiscais, além do constante aprimoramento da administração tributária, com a modernização dos processos, consolidação de um modelo de fiscalização preventiva e ação repressiva sobre os sonegadores e devedores contumazes.

Pelo lado do gasto público, a elaboração das leis orçamentárias com parâmetros realistas - com restrição das despesas de custeio, de investimentos e de pessoal -, a política de contenção de gastos por meio da edição dos diversos decretos desde 02/01/2015 e o decreto de calamidade financeira, formalizando a

situação de extrema gravidade das finanças públicas estaduais, são alguns exemplos da forte atuação do Governo do Estado.

Relativamente aos principais problemas estruturais do Estado, a previdência e a dívida, a atual gestão demonstrou a coragem necessária ao enfrentamento do déficit previdenciário, com a instituição do Regime de Previdência Complementar para os novos servidores e elevação para 14% a alíquota de contribuição de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como o protagonismo do Estado nas negociações do contrato da dívida junto à União relativamente à Liminar no Supremo Tribunal Federal e ao acordo do Ministério da Fazenda com os governadores, de junho de 2016, cujos efeitos, posteriormente contemplados na Lei Complementar nº 156/2016, foram a concessão de prazo adicional de 20 anos para o pagamento da dívida, carência total dos pagamentos entre julho e dezembro de 2016 e parcial, com crescimento escalonado à razão de 5,27% ao mês, entre janeiro de 2017 e junho de 2018.

Outra medida de vital importância à sustentabilidade fiscal foi a iniciativa pioneira do Estado ao aprovar a Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual, em janeiro de 2016, contendo normas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e criando mecanismos prudenciais de controle com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

No tocante à modernização e reestruturação administrativa, o Governo do Estado, visando a adequação da estrutura estatal à restrição financeira estrutural, a incorporação de ferramentas de gestão e a priorização dos serviços públicos básicos, enviou para esta Casa Legislativa, no final de 2016, o Plano de Modernização do Estado, com dezenas de medidas, entre as já aprovadas, destacam-se a redução de 20 para 17 secretarias, no início de 2015 eram 29, a extinção de nove fundações, a extinção de uma autarquia e a modificação na estrutura de outra e a extinção de uma companhia.

A adoção de todas essas medidas de ajuste fiscal e de reestruturação e modernização administrativa, bem como a renegociação da dívida com a União foram fundamentais para a reversão da insuficiência financeira estimada para o período 2015-2018, de R\$ 25 bilhões para R\$ 8 bilhões. Entretanto, o quadro atual é ainda muito desafiador e para superá-lo, além da aprovação dos projetos de lei e de emendas constitucionais que tramitam na Assembleia Legislativa, é imperiosa a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela União por meio da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O Regime de Recuperação Fiscal prevê a concessão de carência total nas prestações da dívida com a União pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses e, no caso de prorrogação, por igual período, de carência parcial, sendo os pagamentos retomados de forma progressiva e linear até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do período. O ganho de caixa estimado para o Estado, considerando somente os primeiros 36 (trinta e seis) meses de vigência do Regime, supondo início a partir de janeiro de 2018, consiste em R\$ 3,4 bilhões em 2018; R\$ 3,8 bilhões em 2019 e R\$ 4,1 bilhões, em 2020.

Outra vantagem de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal é a possibilidade de o Estado obter operações de crédito para as finalidades previstas no Plano de Recuperação.

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminho a essa egrégia Casa Legislativa, em seu art. 1º, autoriza o ingresso do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e a instituição do Plano de Recuperação cuja vigência será pelo prazo imprescindível ao atingimento do equilíbrio fiscal definido no referido Plano, em conformidade com a estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, limitado a 72 (setenta e dois) meses, a contar do ato do Presidente da República que o homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

A presente proposição estabelece ainda, em seus artigos 2º, 3º e 4º, respectivamente, a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas autorizados por leis estaduais; a vedação a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles

permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva; e a autorização para a realização de leilões de pagamento, de modo a cumprir as exigências do artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Finalmente, o art. 5º deste projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para as finalidades previstas no art.11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

RC 148/2017

OF.GG/SL - 172

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 246/2017

Poder Executivo

Introduz modificações na Lei nº 10.847, de 20 de agosto de 1996, que cria o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS e dá outras providências, e na Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 10.847, de 20 de agosto de 1996, que cria o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - o artigo 7º passa a ter seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho de Administração será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário da Pasta a que estão vinculados e nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - o Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS);

II - 1 (um) Oficial Superior da Brigada Militar;

III - 1 (um) representante do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS);

IV - 1 (um) representante da Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR);

V - 1 (um) representante da Secretaria dos Transportes e Mobilidade (STM);

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH);

VII - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP);

VIII - 1 (um) Delegado de Polícia da classe mais elevada;

IX - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda (SEFAZ);

X - 1 (um) representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (SEMAD/FEPAM);

XI - 1 (um) representante da Secretaria de Educação (SE); e

XII - 1 (um) representante da Sociedade Civil.

§ 1º O representante da Sociedade Civil será indicado pelo Diretor-Presidente do DETRAN/RS, com a concordância do titular da Pasta a que o DETRAN/RS estiver vinculado.

§ 2º O Diretor-Presidente do DETRAN/RS presidirá o Conselho de Administração.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução”.

II - no art. 8º é dada nova redação ao § 1º e ao § 3º, e incluído o § 4º, conforme segue:

“Art. 8º.

.....

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 7 (sete) conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

.....

.....

§ 3º No caso de empate das votações o voto qualificado será do Diretor-Presidente do DETRAN/RS.

§ 4º Os votos e as manifestações serão registradas em Ata própria do Conselho de Administração (CA), a qual deverá ser numerada e assinada por todos os participantes da sessão do Pleno do Colegiado”.

Art. 2º Na Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura e dá outras providências, ficam incluídos os artigos 4º - A e 4º - B, com as seguintes redações:

“Art. 4º - A A jornada de trabalho dos agentes de fiscalização de trânsito do DETRAN/RS, designados em Portaria para as ações previstas nesta Lei, será das 22h às 05h, podendo ser designados para exercerem as atividades em qualquer localidade do Estado.

Parágrafo único. Os agentes poderão ser convocados para desempenharem as atividades em jornada de trabalho diurna.

Art. 4º - B A carga horária cumprida pelos agentes de fiscalização de trânsito do DETRAN/RS no atendimento, em virtude das atividades, de ocorrências, diligências ou audiências, perante as corporações Policiais, Poder Judiciário ou Ministério Público, será considerada como de efetivo exercício, para todos os fins legais, permitida a compensação nas jornadas noturnas ou diurnas subseqüentes, em conformidade com o interesse público.

§ 1º As atividades exercidas em feriados e pontos facultativos serão compensadas em outras datas, em conformidade com o interesse público.

§ 2º A carga horária será comprovada mediante a apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência, de atestado de comparecimento à audiência ou da ata da audiência, na qual conste a participação do servidor.”

Art. 3º As denominações do cargo de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RS passam a ser de Diretor-Presidente e de Diretor Vice-Presidente, respectivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é encaminhado com o objetivo de introduzir modificações na Lei Estadual nº 10.847, de 20 de agosto de 1996, que cria o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS e dá outras providências, e também na Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre referir que o art. 7º da Lei nº 10.847/96 e o art. 3º do Regimento Interno desse Colegiado, atualmente, estabelece a composição do Conselho de Administração (CA) com sete membros e respectivos suplentes, indicados pelo então Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (atualmente Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos), nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Delegado de Polícia de classe mais elevada e um Oficial superior da Brigada Militar de última patente.

Quanto aos demais membros, são oriundos da Secretaria da Fazenda, Secretaria dos Transportes, Secretaria da Segurança Pública e Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de agregar e integrar todos os órgãos do Estado que tenham políticas de trânsito e mobilidade, bem como de adequar-se às mudanças pelas quais passa o Governo do Estado e a autarquia DETRAN/RS, entende-se necessária a inclusão do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, da Empresa Gaúcha de Rodovias, da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental, da Secretaria de Educação e de representante da Sociedade Civil. Tais alterações objetivam, em síntese, dar maior transparência e efetividade aos atos administrativos do órgão executivo estadual de trânsito, responsável pela Política Estadual de Trânsito em atendimento às normativas federais previstas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN e do CETRAN/RS.

Por derradeiro, essa novel composição atende aos ditames do Colegiado Administrativo da Autarquia DETRAN/RS e da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

Já as alterações em relação à Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, tem como objetivo regular as atividades dos agentes de fiscalização de trânsito do DETRAN/RS, envolvidos na Operação Balada Segura, de caráter fundamental para a sociedade, ressaltando que o incremento da fiscalização de trânsito foi de grande valia na redução histórica dos índices de acidentalidade e mortes no trânsito.

Com efeito, as atividades de fiscalização de trânsito, mais precisamente da Operação Balada Segura, foram ampliadas, vez que houve um aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no número de veículos abordados, somente pelas equipes de fiscais de trânsito do DETRAN/RS.

Portanto, fundamental a normatização da carga horária dos agentes de fiscalização de trânsito do DETRAN/RS e sua submissão às operações em qualquer lugar do Estado e nos horários que contemplem os turnos diurno e noturno, abrangendo estudos técnicos acerca dos locais com maior índice de acidentalidade.

De outro lado, toda a atividade que for demandada deve ser compensada na jornada subsequente, evitando que o agente supere, sem pagamento de horas extras, o teto legal de 40 (quarenta) horas para as atividades diurnas e 35 (trinta e cinco) horas para as atividades noturnas.

Essas são as razões que justificam a presente proposição.

OF.GG/SL - 169

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que introduz modificações na Lei nº 10.847, de 20 de agosto de 1996, que cria o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS e dá outras providências, e na Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 247/2017

Poder Executivo

Autoriza ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - a gestão, coordenação, fiscalização, controle e execução dos serviços atinentes à remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares automotores de uso terrestre, altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, a Lei nº 14.787, de 07 de dezembro de 2015, e revoga a Lei nº 11.284, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 1º Caberá ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS – gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito atinentes à adoção das medidas necessárias para a implementação dos serviços de remoção, depósito, guarda e liberação de veículos, sucatas e similares automotores de uso terrestre, em razão de infrações previstas na legislação de trânsito e por ilícitos criminais e acidentes de trânsito com vítimas de competência do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O DETRAN/RS para a realização dos serviços de remoção, depósito, guarda e liberação de veículos, sucatas e similares, na forma da legislação em vigor, poderá utilizar os serviços de empresas credenciadas para tal atividade, desde que atendidos os requisitos legais, técnicos e operacionais.

§ 1º A forma e as regras para o credenciamento de empresas que prestarão os serviços de remoção, depósito, guarda e liberação de veículos, sucatas e similares ao DETRAN/RS, constarão em Edital ou Portaria, com publicidade no Diário Oficial do Estado, que será elaborado em conformidade com a legislação pertinente, atendidas as normas técnicas definidas pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito.

§ 2º O credenciamento, o controle e a fiscalização das remoções, guarda, depósito e liberação de veículos, sucatas e similares deverão atender às exigências técnicas e operacionais definidas pelo DETRAN/RS.

§ 3º Ao DETRAN/RS compete estabelecer os locais e municípios nos quais serão instalados os Centros de Remoção e Depósito (CRDs), na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as necessidades e exigências técnicas.

Art. 3º Os veículos, sucatas e bens inservíveis retidos em depósito e não retirados por seus proprietários ou por quem de direito no prazo de 60 (sessenta) dias serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a tributos, taxas, débitos de remoção e estada, multas e demais encargos legais, na forma da legislação de trânsito.

§ 1º Ao DETRAN/RS caberá promover a execução dos leilões de veículos, sucatas e similares, na forma estabelecida na legislação de trânsito, nas hipóteses em que tiver a responsabilidade pela remoção dos bens.

§ 2º Na existência de restrições policiais ou judiciais, os órgãos e entes deverão celerizar a retirada dessas restrições para fins de hasta pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os órgãos e entes deverão agilizar as liberações policiais, restrições e perícias no sentido de reduzir a permanência dos bens nos depósitos, otimizando os serviços e reduzindo custos ao Estado.

Art. 5º Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano poderão ser destinados à reciclagem, na forma do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

Art. 6º A Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS - deverá desenvolver e implantar o fluxo de informações, de forma informatizada, para integração dos sistemas da Polícia Civil, DETRAN/RS e Instituto-Geral de Perícias, referente aos veículos e sucatas de veículos em depósito.

§ 1º Os sistemas deverão, no mínimo, conter as informações de entrada de veículo em depósito, ocorrência policial que motiva a entrada, dados da ocorrência policial imprescindíveis para instrução do processo de depósito, necessidade de permanência em depósito, liberação do veículo pela autoridade policial ou judicial, pessoa responsável pela liberação, necessidade de realização de perícia, data de efetivação da perícia e acesso ao teor dos laudos periciais.

§ 2º A autoridade policial deverá lançar, por meio do sistema informatizado, na forma do §1º deste artigo, a liberação do bem em depósito com a consignação da data deste procedimento, a qual equivalerá à comunicação de desnecessidade de permanência do bem em depósito, podendo ser restituído a quem a autoridade designar ou ser levado à hasta pública, em consonância com a legislação de trânsito.

Art. 7º Fica autorizado ao DETRAN/RS firmar convênios, termos de cooperação ou instrumento congênere com os órgãos executivos de trânsito das esferas Federal, Estadual e Municipal e demais entes e entidades, para a consecução dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e hastas públicas de veículos, sucatas e similares.

Art. 8º As despesas de remoção e estadas serão adimplidas pelo contribuinte na forma da Lei n.º 8.109/85 e alterações, mediante arrecadação à rede bancária, em Guia de Arrecadação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados pelo DETRAN/RS antes da vigência desta Lei, em consonância com o teor do Decreto Estadual n.º 43.873/05, atinentes à remoção, guarda, estadas e liberação de veículos, sucatas e similares envolvidos em ilícitos criminais e acidentes de trânsito com vítimas de competência do Estado.

Art. 10. Na Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre Taxa de Serviços Diversos, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 3º é dada nova redação ao inciso XXX e ao § 5º e fica acrescentado o inciso XXXIV, conforme segue:

“Art. 3º.....

.....

“XXX - a remoção e a estada de veículos envolvidos em ilícitos criminais e acidentes de trânsito com morte e/ou lesão corporal em que o proprietário ou condutor do bem automotor tenha sido vítima.”

.....

“XXXIV – a estada após seis meses a contar da entrada do veículo em depósito, nos casos de veículos removidos a depósito por envolvimento em ilícito criminal e crimes de trânsito em que o proprietário ou condutor do bem seja responsável pela prática do ato delituoso e que a permanência decorra

de determinação da autoridade policial judiciária para fins de atos investigatórios, tais como perícia, visando à persecução penal.”

.....
“§ 5º A isenção mencionada nos incisos XXX e XXXIV deste artigo não se aplica nos casos em que a remoção pelo ilícito criminal e pelo acidente de trânsito com morte e/ou lesão corporal ocorrer em concomitância com infração administrativa que culmine com a remoção do veículo, até a regularização da infração geradora.”

II - ficam acrescentados ao Título IV – Serviços de Trânsito - da Tabela de Incidência do Anexo os incisos e itens, conforme segue:

“IV – Serviços de Trânsito

5. Remoção:

VII - Veículo com dano/avaria ou decorrente de autolesão..... valor equivalente aos itens I, II, III, IV,, V e VI.

...

6. Estada:

IV - Veículo com dano/avaria ou decorrente de autolesão..... valor equivalente aos itens I, II, III”

Art. 11. Na Lei n.º 14.787, de 7 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículos em fim de vida útil sujeitos à desmontagem, regula o procedimento de defesa administrativa, na forma da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o Parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º ...

Parágrafo único. O disposto nesta Lei incidirá sobre as condutas dos proprietários dos estabelecimentos de ferros-velhos que efetuarem armazenagem, estocagem, guarda e depósito de materiais veiculares, peças e similares sem origem comprovada, para efeitos de fiscalização administrativa e policial, autuação, bem como para o recolhimento e a destinação do material apreendido.

.....

II – fica alterada a redação do § 3º do art. 16, conforme segue:

Art. 16 ...

.....

§ 3º Os valores arrecadados em virtude da aplicação da pena de multa prevista no inciso V deste artigo, bem como o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da reciclagem de veículos, partes e peças decorrente do perdimento do bem previsto no inciso IV deste artigo, após o trânsito em julgado, serão destinados ao Fundo de Segurança Pública – FESP/SSP, para fins de reaparelhamento dos Órgãos da Secretaria da Segurança Pública e qualificação da atuação da Operação Desmanches, sendo os 50% (cinquenta por cento) remanescentes do valor obtido com a reciclagem desses bens destinados ao DETRAN/RS para possibilitar a infraestrutura, recursos necessários e o cumprimento das suas competências previstas nesta Lei”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quanto ao disposto no art. 10, inciso II desta Lei após noventa dias da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.284, de 23 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa a autoriza ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - a gestão, coordenação, fiscalização, controle e execução dos serviços atinentes à remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares automotores de uso terrestre, altera a Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, a Lei n.º 14.787, de 07 de dezembro de 2015, e revoga a Lei n.º 11.284, de 23 de dezembro de 1998.

De proêmio, cabe salientar que a presente proposta essencialmente tem por escopo dar continuidade legislativa à proposição apresentada pelo Projeto de Lei n.º 214/12, com pareceres favoráveis, o qual foi arquivado pela Assembleia Legislativa em 23 de dezembro de 2014.

Assim, o intuito do Projeto de Lei em epígrafe, como no anteriormente encaminhado, é de atribuir a competência ao Departamento Estadual de Trânsito no tocante à gestão, coordenação, fiscalização, controle e execução dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores de uso terrestre, de modo a permitir um bom gerenciamento do Sistema Estadual de Remoção e Depósito, bem como visa a regulamentar e consolidar a matéria em apreço sobre os bens removidos em decorrência de crime e acidentes de trânsito com vítimas, principalmente diante da decisão transitada em julgado proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública n.º 001/1.09.02111910-2, exigindo o encaminhamento de projeto de lei autorizando o exercício da atividade em tela e também das recomendações exaradas pelo Ministério Público Estadual. Nesse mesmo mote, ainda, foi a recente decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 9019339-31.2017.8.21.001 que suspendeu os efeitos do Decreto Estadual n.º 43.873/2005 por entender que a matéria deve ser regida por lei, a qual atribua as competências, especialmente sobre os veículos envolvidos em crime e acidentes de trânsito com vítimas.

Desta feita, sopesando os efeitos da aludida decisão em caráter liminar, no princípio da continuidade dos serviços públicos porque trata-se de atividades essenciais as quais não poderão sofrer interrupção, resta prevista a atribuição das sobreditas funções ao DETRAN/RS, uma vez que tem esta Autarquia condições de fornecer o aparato quanto à retenção de veículos envolvidos em ilícitos criminais e acidentes de trânsito com vítimas e da correta destinação dos bens, pois como Órgão Executivo Estadual de Trânsito é responsável pelos registros dos automotores e pelo seu leilão nos termos da legislação de trânsito, em especial o contido no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal n.º 9.503/97.

Ademais, sabe-se que o pleno funcionamento do sistema vigente depende, e muito, da normatização dos procedimentos de remoção e depósito de veículos em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a unificar a atuação dos órgãos no sentido da célere liberação e destinação dos veículos, além de permitir a cooperação dos entes públicos quanto à utilização da estrutura ora existente.

De outra banda, este Projeto de Lei buscará auxiliar na resolução da problemática atual quanto à superlotação dos Centros de Remoção e Depósito do Estado, dado que disporá acerca da agilização quanto às liberações dos veículos buscando a sua correta destinação, sendo que hoje o DETRAN/RS é pioneiro no que tange à destinação de sucatas à reciclagem dentro das normas de segurança, dando-se primazia à questão ambiental e de saúde pública.

Frisa-se, também, que o DETRAN/RS, nos termos do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.503/97, já possui a competência legal para fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, dentre as quais, a remoção e depósito de veículos (artigos 269, inciso II, e 271), motivo pelo qual ostenta a devida estrutura para albergar todas as atividades inerentes ao sistema de remoção e depósito por meio dos entes credenciados no que concerne à remoção de veículos envolvidos em crime e acidentes de trânsito com vítimas.

Esta proposta, também, visa a consolidar a aplicação do instituto do credenciamento das empresas prestadoras de serviços em testilha, sopesando a sua praticidade e capilaridade. Isso porque o credenciamento é instituto que permite à Administração Pública a contratação, de forma ampla, de particulares para a prestação de serviços, mediante habilitação e remuneração prefixadas, o que traz conseqüentemente maior alcance aos serviços públicos, qualidade e eficiência. Inclusive as Cortes de Contas reconhecem a vantagem desse tipo de contratação, do que se infere do julgado abaixo citado: “(...) no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93. (Decisão n.º 104/95 – Plenário)”.

Nesse cenário, justifica-se a presente proposição, em face dos avanços da sociedade, bem como considerando que a redação contida na Lei Estadual n.º 11.284, de 23 de dezembro de 1998, não espelha mais a realidade vivencial, técnica e jurídica, principalmente em virtude das recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro, inseridas pela Lei Federal n.º 13.281/2016 e a edição da Resolução CONTRAN n.º 623/16. É importante, portanto, a regulamentação de nova normatização para solver a celeuma existente acerca da questão dos depósitos, atendendo-se, ainda, a sentença proferida na Ação Civil Pública supracitada e as recomendações do parquet.

Ainda, no pressuposto de dar condições às implementações do Sistema Estadual de Remoção e Depósito aqui arroladas, no projeto de lei há previsão de alteração da Lei Estadual n.º 8.109/85 visando a contemplar as hipóteses antes não albergadas pela lei, como os casos de remoção e guarda de veículos por autolesão, bem como de adequar a questão de concessão de isenção, sobremaneira a responsabilizar aqueles que dão azo a prática de ilícitos criminais, tanto por um viés social quanto à desestimulação do crime como o de não onerar o Erário por atos delituosos executados.

Ao final, em razão da relevância das operações de desmanches por meio deste, propõe-se algumas alterações à Lei Estadual n.º 14.787/15. Destaca-se que essas modificações têm por objetivo primordial adequar a legislação e fortalecer essas operações, as quais tem sido essenciais à fiscalização, lacração e interdição de desmontes irregulares, bem como a redução dos índices de criminalidade quanto ao furto/roubo de veículos.

Com a atuação das forças públicas nas empresas de desmontagem de veículos irregulares, por meio da Força-Tarefa composta por membros da Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil, Brigada Militar, Instituto-Geral de Perícias – e o DETRAN/RS, instituída pelo Decreto Estadual n.º 52.898/16, tem-se combatido os crimes patrimoniais, cuja fiscalização e fechamento dessas empresas impactaram positivamente a minimização dos casos de furto/roubo de veículos, notadamente nesta Capital. Além disso, a execução dessas operações permitiram, no corrente ano, a regularização de grande parte das empresas que atuam no ramo de comercialização de partes, peças e de acessórios automotivos no Estado, sobremaneira a exigir o devido registro e credenciamento destas junto ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.977/14, bem como da Lei n.º 14.787/15 e da Resolução CONTRAN n.º 611/16.

As propostas, portanto, coligidas neste Projeto têm por finalidade dar continuidade e eficácia a esse importante trabalho estatal, com a adequação normativa, no sentido de viabilizar o devido aparato à sua execução e prever a forma de destinação dos recursos obtidos com essas operações derivados da aplicação de sanções de multa e da reciclagem do material apreendido sem origem e irregular.

Diante de tais argumentos, encaminhamos o presente projeto de lei para assegurar o bom gerenciamento do Sistema Estadual de Remoção e Depósito, solver a questão de regulamentação acerca da atividade e estabelecer as taxas condizentes, além de adequar a legislação, considerando o importante papel

das Operações de Desmanches, garantindo, por fim, a continuidade da execução eficaz das atividades de trânsito prestadas pelo DETRAN/RS e pelas forças públicas – por meio da Força-Tarefa presidida pela Secretaria de Segurança Pública - à sociedade gaúcha, dando-se primazia aos aspectos de segurança, saúde pública e ambiental.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

RC 146/2017

OF.GG/SL - 170

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - a gestão, coordenação, fiscalização, controle e execução dos serviços atinentes à remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares automotores de uso terrestre, altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, a Lei nº 14.787, de 07 de dezembro de 2015, e revoga a Lei nº 11.284, de 23 de dezembro de 1998, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

Poder Executivo

Dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA –, sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 5.836, de 20 de outubro de 1969, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º A liquidação da CESA ocorrerá de acordo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os respectivos estatutos sociais.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, Assembléia-Geral de Acionistas, para o fim de:

I - nomear o liquidante, mediante indicação do Estado, o qual terá remuneração equivalente a do cargo de Presidente da sociedade;

II - nomear os membros do Conselho Fiscal, os quais deverão ter qualificação técnica, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Procuradoria-Geral do Estado e um representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão;

III - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º Os mandatos em vigor dos membros do Conselho Fiscal serão declarados extintos, a partir da data de início da liquidação.

Art. 3º O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados e dos cargos comissionados da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, providenciar a despedida sem justa causa motivada na extinção da empresa, com a quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. As funções de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico Comercial e do Conselho de Administração serão preservadas durante o processo de liquidação, conforme a necessidade.

Art. 4º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de bens móveis e imóveis integrantes do acervo da CESA, passará ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, ficando autorizada sua venda ou permuta por área construída.

Art. 5º O Estado sucederá a CESA nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários e demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pela CESA, especialmente quanto às áreas portuárias.

§ 2º São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, de responsabilidade da CESA.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação para realocar os recursos orçamentários da sociedade ora extinta, com o objetivo de cobrir eventuais despesas.

Art. 7º O pagamento da diferença de proventos de aposentadoria dos servidores inativos ex-autárquicos da CESA permanece sendo de responsabilidade do Estado, nos termos da Lei nº 12.275, de 24 de maio de 2005.

Parágrafo único. Eventuais débitos existentes com a Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social – SILIUS - deverão ser resolvidos na liquidação.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação desta Egrégia Casa legislativa dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

A medida busca dar continuidade às reformas na estrutura da Administração Pública do Estado, dando cumprimento às metas de controle de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul.

As circunstâncias atuais exigem que o Estado contemporâneo, inserido em uma sociedade democrática e informada que dele incessantemente requisita resoluções a progressivos anseios, tenha uma estrutura administrativa mais focalizada, transparente e eficaz, refletindo um modelo de gestão pautado pela priorização de suas atividades-fim.

A CESA é uma sociedade de economista mista, que tem o Estado do Rio Grande do Sul como acionista majoritário e está vinculada à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Autorizar o processo de extinção não é uma missão fácil, mas, partindo-se do pressuposto de que o Estado precisa concentrar seus esforços nas suas funções essenciais, algumas atividades não podem mais ser suportadas sem comprometer áreas prioritárias. É o caso do armazenamento de grãos, que demanda permanente investimento em estrutura e tecnologia.

Junte-se a isso o fato de que, historicamente, a CESA vem comprometendo seu patrimônio com reclamatórias trabalhistas, com elevado custo. O total do contencioso trabalhista presente contra a Empresa ultrapassa R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Afora as demandas trabalhistas, a sociedade tem que arcar, através do Estado, com o pagamento das aposentadorias dos ex-servidores autárquicos da extinta autarquia estadual, por meio de aporte de recursos do Tesouro. A Lei n.º 12.275/2005 consolidou a obrigação do Estado com os proventos dos servidores inativos ex-autárquicos da CESA.

Diante do acima exposto, submete-se o referido Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

RC 147/2017

OF.GG/SL - 171

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 250/2017
Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.508, de 04 de abril de 2014, que institui o Quadro de Pessoal da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS.

Art. 1º Na Lei n.º 14.508, de 04 de abril de 2014, que institui o Quadro de Pessoal da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS, ficam inseridas as seguintes alterações:

I - no art. 25, fica alterado o § 3º e incluído o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 25.

...

§ 3º As funções gratificadas de Diretor de Registro e de Fiscal de Auxiliares do Comércio passam a compor, respectivamente, as alíneas “a” e “c” do inciso II do Anexo IV da Lei nº 10.717, de 16 de janeiro de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 10.138, de 08 de abril de 1994, 10.395, de 01 de junho de 1995, cria e extingue cargos e funções e dá outras providências.

§ 4º Os cargos em comissão e funções gratificadas de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social e de Ouvidor passam a compor a alínea “b” do inciso II do Anexo IV da Lei nº 10.717/96.”

II - Fica alterado no ANEXO II ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS a denominação do cargo em comissão e função gratificada de COORDENADOR DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, que passa a ser COORDENADOR DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, e o padrão do cargo em comissão e função gratificada de OUVIDOR, que passa a ser Padrão: CC/FG 10.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente proposta baseia-se no fato de que há necessidade de serem corrigidas as distorções da Lei nº 14.508, de 04 de abril de 2014, que não estabeleceu os percentuais de representação para os cargos em comissão e funções gratificadas de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social e de Fiscal de Auxiliares do Comércio, bem como alterar no Anexo II da Lei nº 14.508/2014, por se tratarem de mero erro material, a denominação do cargo em comissão e função gratificada de Coordenador de Assessoria de Comunicação, que passa a ser Coordenador de Assessoria de Comunicação Social, e o padrão do cargo em comissão e função gratificada de Ouvidor, que passa a ser CC/FG 10, conforme previstos no art. 25 da mesma Lei.

RC 149/2017

OF.GG/SL - 173

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.508, de 04 de abril de 2014, que institui o Quadro de Pessoal da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,

Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 251/2017**Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos de que trata a Lei n.º 11.638, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 6 de dezembro de 2017, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 8º, da Lei n.º 14.940, de 10 de novembro de 2016, 5 (cinco) contratos emergenciais de que trata a Lei n.º 11.638, de 6 de junho de 2001, e alterações, que dispõe sobre contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, a seguir relacionados:

CARGO: PERITO MÉDICO-LEGISTA		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Bagé	1
2	São Borja	1
3	São Jerônimo	1
4	Três Passos	1
	TOTAL	04

CARGO: AUXILIAR DE PERÍCIAS		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Santa Rosa	1
	TOTAL	01

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 1 (um) ano, a contar de 27 de dezembro de 2017, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 8º, da Lei n.º 14.940/2016, 3 (três) contratos emergenciais de que trata o art. 3.º da Lei n.º 12.879, de 27 de dezembro de 2007, e alterações, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos firmados com base na Lei n.º 11.638/2001, a seguir relacionados:

CARGO: AUXILIAR DE PERÍCIAS		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Canoas	1
2	Santa Maria	1
3	São Jerônimo	1
	TOTAL	03

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 1 (um) ano, a contar de 5 de janeiro de 2018, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 8º, da Lei nº. 14.940/2016, 8 (oito) contratos emergenciais de que trata o art. 6º da Lei n.º 13.340, de 4 de janeiro de 2010, e alterações, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos firmados com base na Lei n.º 11.638/2001, e na Lei n.º 12.879, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a contratar em caráter emergencial, servidores para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, a seguir relacionados:

CARGO: PERITO MÉDICO-LEGISTA		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Camaquã	1
2	Santa Maria	1
	TOTAL	02

CARGO: AUXILIAR DE PERÍCIAS		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Camaquã	1
2	Ijuí	2
3	Palmeira das Missões	2
4	São Gabriel	1
	TOTAL	06

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 1 (um) ano, a contar de 04 de janeiro de 2018, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 8º, da Lei nº. 14.940/2016, 2 (dois) contratos emergenciais, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 14.071, de 26 de julho de 2012, a seguir relacionados:

CARGO: PERITO MÉDICO-LEGISTA		
	MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
1	Santa Rosa	1
2	São Gabriel	1
	TOTAL	02

Art. 5º Os contratos emergenciais a que se referem as prorrogações previstas nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, poderão ser realocados em outros municípios, mediante necessidade de serviço, fundamentada em justificativa técnica.

Art. 6º Os prazos previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º poderão ser prorrogados por 01 (um) ano, a contar dos respectivos vencimentos dos contratos emergenciais a que se referem, caso persista a impossibilidade de suprir as referidas necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 7º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul os seguintes dados relativos aos contratos ora prorrogados:

- I - nome do(a) servidor(a);
- II - função para a qual foi contratado(a);
- III - órgão e setor de lotação;
- IV - local onde exerce as atividades; e
- V - carga horária.

Art. 8º Os contratados, cujos contratos são prorrogados por esta Lei, deverão ser substituídos por servidores concursados, devidamente aprovados após a conclusão do Curso de Formação Profissional específico, para atuação nas mesmas localidades.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 06 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Assembleia Legislativa autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos emergenciais de que trata a Lei nº 11.638, de 6 de junho de 2001, e alterações, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposta que ora envio à apreciação do senhor Governador tem por finalidade prorrogar parte dos os contratos emergenciais do Instituto-Geral de Perícias, originariamente firmados por meio da Lei nº 11.638/2001, com base nas seguintes considerações:

1) vacâncias por exonerações e aposentadorias;

2) a extrema necessidade de pessoal até a efetiva nomeação e exercício de servidores concursados, conforme Editais nºs 01 e 02/2017, publicados no D.O.E. de 19 de abril de 2017, pág. 38. Finalizado o certame, o candidato aprovado nas fases (objetiva e aptidão psicológica) será nomeado, empossado e entrará em exercício para a realização do Curso de Formação Profissional, em Porto Alegre/RS, terá duração de, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas-aula e, no máximo, 720 (setecentos e vinte) horas-aula; e a remoção para a unidade de trabalho dar-se-á somente após a conclusão do citado curso (itens 13 e 14 do Edital).

Assim sendo, apresentamos abaixo os cargos e os quantitativos necessários para as renovações das contratações emergenciais:

CARGO	QUANTIDADE
Perito Médico-Legista	8
Auxiliar de Perícias	10
TOTAL	18

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

RC 150/2017

OF.GG/SL - 174

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos de que trata a Lei nº 11.638, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 252/2017

Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de professores de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e alterações.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2018, os contratos emergenciais/temporários de professores de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009 e alterações.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo está limitada a 19.980 (dezenove mil, novecentos e oitenta) contratos de professores.

§ 2º Os contratos prorrogados por esta Lei deverão ser substituídos na medida em que houver banco de concursados aptos à nomeação.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, até 31 de dezembro de 2018, relatório circunstanciado por Coordenadorias Regionais de Educação, município e estabelecimento de ensino, com os seguintes dados:

- I - nome do(a) professor(a) e respectiva identificação funcional;
- II - área de conhecimento ou habilitação de atuação;
- III - nível(eis) de ensino; e
- IV - titulação para docência.

Art. 3º A prorrogação dos contratos de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como na Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º As contratações prorrogadas por esta Lei somente poderão ser realizadas para suprir carência de pessoal em município integrante da respectiva Coordenadoria Regional de Educação, no nível de ensino, área de conhecimento e habilitação correspondente à inscrição.

Art. 5º A admissão na forma desta Lei será preferencialmente para a regência de classe na Educação Profissional e exclusivamente para a regência de classe na Educação Básica, e dar-se-á para cumprimento de, no mínimo 10 (dez), e no máximo 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 6º Os(As) professores(as) contratados(as) que preencherem o requisito da titulação, mediante a apresentação de atestado de frequência em curso superior, deverão no prazo de quinze dias, contados a partir do início de cada semestre letivo, apresentar-se à respectiva Coordenadoria Regional de Educação a comprovação de conclusão do curso ou atestado de frequência atualizado, sob pena de dispensa automática do contrato.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa busca autorização para prorrogar a contratação de professores temporários.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A proposição em tela, por sua vez, prevê a prorrogação das contratações, a partir do cadastro atual, justificada pela necessidade de atendimento em regência de classe nas várias habilitações, áreas de conhecimento e níveis de ensino que compõem o currículo escolar, de forma a assegurar o oferecimento aos (às) alunos (as) da carga horária e dias letivos mínimos anuais previstos no inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Não se olvide que a regra constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê o provimento dos cargos públicos por meio do ingresso por concurso público, ponto em que cumpre ressaltar ter sido promovida a nomeação de absolutamente todos os aprovados dentro do número de vagas contidas no edital de abertura do certame de 2013, não havendo no momento concurso público válido para o cargo de professor.

Ainda, cumpre referir que foi formada, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, Comissão de Concursos Públicos que prepara novo concurso para ingresso no quadro do magistério.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IV, do artigo 19, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Estado em oferecer ensino público e gratuito, e diante da inexistência do banco de professores(as) aptos(as) à nomeação, embasam a autorização ora proposta.

Cumpre registrar que no decorrer do ano letivo há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como vacância dos cargos de professores(as) efetivos(as) por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo, pelo afastamento de professores(as) da regência de classe para o exercício de outras funções de magistério, a exemplo das de direção das escolas estaduais, bem como para licenças legalmente autorizadas, dentre outros.

Estas são as razões da presente proposição.

RC 151/2017

OF.GG/SL - 175

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de professores de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e alterações, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 253/2017

Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Servidores de Escola de que trata a Lei n.º 12.694, de 15 de março de 2007, e alterações.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2018, os contratos emergenciais de Servidores de Escola de que trata a Lei n.º 12.694, de 15 de março de 2007, e alterações.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo está limitada a 11.000 (onze mil) contratos de Servidores de Escola, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os contratos prorrogados por esta Lei deverão ser substituídos na medida em que houver banco de concursados aptos à nomeação.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, a relação dos Servidores de Escola, até 31 de dezembro de 2018, em relatório circunstanciado por Coordenadorias Regionais de Educação, município e por estabelecimento de ensino, com os seguintes dados:

- I - nome do(a) servidor(a) e respectiva identificação funcional;
- II - função para a qual foi contratado;
- III - regime de trabalho de admissão;
- IV - órgão e setor de lotação;
- V - local onde exerce as atividades; e
- VI - função efetivamente desempenhada.

Art. 3º A prorrogação dos contratos de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento ao previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como na Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º As contratações prorrogadas por esta Lei somente poderão ser realizadas para suprir carência de pessoal em município integrante da respectiva Coordenadoria Regional de Educação correspondente à inscrição.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 31 de dezembro de 2017.

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	Nº DE VAGAS PARA AS ESCOLAS	Nº DE VAGAS PARA AS ESCOLAS INDIGENAS
Agente Educacional I - Manutenção de Infraestrutura	4.500	50
Agente Educacional I - Alimentação	4.500	50
Agente Educacional II – Administração Escolar	1.000	--
Agente Educacional II – Interação com o Educando	900	--

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa trata da autorização para o Poder Executivo prorrogar os contratos temporários de Servidores de Escola.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IV, do artigo 19, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Estado em oferecer ensino público e gratuito, e diante da inexistência do banco de servidores (as) de escola aptos(as) à nomeação em algumas áreas, embasam a autorização ora proposta.

Cumprir registrar que no decorrer do ano letivo há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como vacância dos cargos efetivos por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo, pelo afastamento de servidores para o exercício de outras funções, a exemplo das de direção das escolas estaduais, bem como para licenças legalmente autorizadas, dentre outros.

Estas são as razões da presente proposição.

RC 152/2017

OF.GG/SL - 176

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Servidores de Escola de que trata a Lei n.º 12.694, de 15 de março de 2007, e alterações, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 254/2017

Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei nº 13.426, de 05 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e da Lei nº 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e alterações.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2018, os contratos temporários de Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e da Lei nº 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e alterações.

§ 1º A prorrogação dos contratos de que trata o “caput” deste artigo fica limitada a 850 (oitocentos e cinquenta) contratos para a função de Orientador Educacional, a 600 (seiscentos) contratos para a função de Supervisor Escolar e a 100 (cem) contratos para a função de Técnico Agrícola.

§ 2º Os contratos prorrogados por esta Lei deverão ser substituídos na medida em que houver banco de concursados aptos à nomeação.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, a relação dos Profissionais de Educação Especialistas de Educação e dos Técnicos Agrícolas, até 31 de dezembro de 2018, em relatório circunstanciado por Coordenadorias Regionais de Educação, município e por estabelecimento de ensino, com os seguintes dados:

I - nome do(a) Profissional/Especialista ou do(a) Técnico(a) Agrícola e respectiva identificação funcional;

II - função para a qual foi contratado;

III - regime de trabalho de admissão;

IV - órgão e setor de lotação;

V - formação/habilitação;

VI - local onde exerce as atividades; e

VII - função efetivamente desempenhada.

Art. 3º A prorrogação dos contratos de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como na Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, nos termos do art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado, 50 (cinquenta) Técnicos Agrícolas, a serem lotados na Secretaria da Educação, para atuarem nas Escolas de Ensino Profissional do Estado.

§ 1º A contratação prevista neste artigo vigorará pelo prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de admissão do contratado, podendo ser prorrogada por igual período, e ser rescindida a qualquer tempo, por deliberação da contratante.

§ 2º As contratações serão regidas pelo regime estatutário, disciplinado na Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, no que couber.

§ 3º Considera-se caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos para atender a necessidade inadiável de qualificação da Educação Profissional, no âmbito estadual, em face da deficiência no Quadro de Pessoal das Escolas Técnicas Estaduais.

§ 4º Os contratados perceberão remuneração equivalente a do cargo de Técnico Agrícola do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado criado pela Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010.

Art. 5º O recrutamento para o processo seletivo visando à contratação de que trata o art. 4º desta Lei far-se-á por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e conterà obrigatoriamente:

- I - prazo, requisito e local de inscrição;
II - número de vagas a serem preenchidas em cada função na Capital e nos postos do interior do Estado;
III - a habilitação exigida para cada função;
IV - critério de desempate.

§ 1º Deverá ser publicado, em jornal de grande circulação, o extrato do edital do processo seletivo, no qual constará, dentre outras informações, a data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital referido no "caput" deste artigo.

§ 2º O prazo a ser concedido para as inscrições não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º Para os efeitos da contratação prevista no art. 4º desta Lei, será constituída uma comissão específica, designada pelo Titular da Secretaria da Educação, com a finalidade de efetuar a seleção e classificação dos candidatos.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias corridos após a contratação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado e disponibilizará na Internet os seguintes dados:

- I - nome do contratado;
II - função para a qual foi contratado; e
III - município onde exerce as atividades.

Art. 8º Os contratos emergenciais não permitem o cômputo de pontos, como título, em concurso público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas, para as funções de Orientador(a) Educacional, Supervisor(a) Escolar, e Técnico(a) Agrícola.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

A proposição em tela, por sua vez, prevê novas contratações, a partir do cadastro atual, de forma a assegurar o oferecimento aos (às) alunos (as) da carga horária e dias letivos mínimos anuais previstos no inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IV, do artigo 19, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Estado em oferecer ensino público e gratuito, e diante da inexistência do banco de professores (as) aptos (as) à nomeação em algumas áreas, embasam a autorização ora proposta.

Cumpre registrar que no decorrer do ano letivo há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como vacância dos cargos de efetivos (as) por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo licenças legalmente autorizadas, dentre outros.

Estas são as razões da presente proposição.

RC 153/2017

OF.GG/SL - 177

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para o exercício das funções de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e para o exercício das funções de Técnico Agrícola, nos termos da Lei nº 13.426, de 05 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais de Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e da Lei nº 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e alterações, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 255/2017

Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.007, de 13 de julho de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, oriundo da aplicação de infrações e multas previstas na Lei nº 13.467, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências

Art. 1º Na Lei nº 15.007, de 13 de julho de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, oriundo da aplicação de infrações e multas previstas na Lei nº 13.467, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências, o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O prazo de vigência do Programa é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador desta Lei, e poderá ser prorrogado por igual período, por meio de ato do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, apenas para alterar o art. 6º da Lei nº 15.007, de 13 de julho de 2017, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, oriundo da aplicação de infrações e multas previstas na Lei nº 13.467, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências. Isso, porque demanda a necessidade da edição do respectivo decreto regulamentador, a fim de ajustar providências administrativas que englobam, não só a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, como também a Secretaria Estadual da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (considerando-se aqui, que o benefício se estende aos autuados que possuem expedientes, não só em fase administrativa, como também em fase judicial).

Ocorre que o procedimento normativo de edição do Decreto regulamentador não foi concluído dentro do período de 90 (noventa) dias inicialmente concebido para a vigência do Programa de Recuperação de Créditos.

Nessa perspectiva, entende-se pela necessidade de alteração da redação do art. 6º da Lei Estadual nº 15.007/17, a fim de que o prazo para o início da vigência do Programa de Recuperação de Créditos no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação somente passe a contar a partir da publicação do seu respectivo decreto regulamentador.

Convém salientar, de igual modo, que a finalidade precípua da lei estadual que criou o referido Programa foi a de alcançar um benefício de quitação de valores em prazo determinado, visando o período de tramite processual (fonte de custos), e com o intuito de facilitar as condições de regularização de débitos dos produtores, cujo objeto de infração já foi sanado, somando-se a tais circunstâncias positivas uma esperada redução de questionamentos jurídicos.

Essas são as razões da presente proposição.

RC 154/2017

OF.GG/SL - 178

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.007, de 13 de julho de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, oriundo da aplicação de infrações e multas previstas na Lei nº 13.467, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 256/2017

Poder Executivo

Autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS a transferir a titularidade do segmento da rodovia ERS 020, compreendido entre o km 0 + 000m ao km 1 + 450m, perfazendo a extensão total do segmento de 1,450 km (mil quatrocentos e cinquenta metros), bem como o segmento da rodovia ERS 030, compreendido do km 0+000 ao km 4+200m, perfazendo a extensão total do segmento de 4,2 km, ao Município de Gravataí.

Art. 1º Fica o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, autorizado a transferir ao Município de Gravataí a titularidade do segmento da rodovia ERS 020, compreendido entre o km 0 + 000m ao km 1 + 450m, perfazendo a extensão total do segmento de 1,450 km (mil quatrocentos e cinquenta metros), bem como o segmento da rodovia ERS 030, compreendido do km 0+000 ao km 4+200m, perfazendo a extensão total do segmento de 4,2 km (quatro mil e duzentos metros), com a respectiva faixa de domínio e todos os ônus e deveres sobre o referido trecho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento tem por finalidade buscar autorização para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS – transferir a titularidade do segmento da rodovia ERS 020, compreendido entre o km 0 + 000m ao km 1 + 450m, perfazendo a extensão total do segmento de 1,450 km (mil quatrocentos e cinquenta metros), bem como o segmento da rodovia ERS 030, compreendido do km 0+000 ao km 4+200m, perfazendo a extensão total do segmento de 4,2 km (quatro mil e duzentos metros), ao Município de Gravataí.

Os segmentos a serem transferidos são início de trechos, com elevada concentração urbana, repletos de acessos privados, comerciais e industriais que dificultam sobremaneira a fiscalização do DAER, visto que o próprio desenvolvimento urbano promove para os segmentos características de cidade, com várias sinaleiras que orientam, controlam e disciplinam o tráfego, já operados pela Prefeitura Municipal, sendo que este tipo de interveniência é extremamente prejudicial às atividades de manutenção e conservação da Autarquia.

No âmbito da municipalidade foi editada a Lei Municipal nº 3.917, de 08, de novembro, de 2017, que autorizou aquele Executivo a realizar Termo de Acordo com o DAER/RS para municipalizar o referido segmento.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

RC 155/2017

OF.GG/SL - 179

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS a transferir a titularidade do segmento da rodovia ERS 020, compreendido entre o km 0 + 000m ao km 1 + 450m, perfazendo a extensão total do segmento de 1,450 km (mil quatrocentos e cinquenta metros), bem como o segmento da rodovia ERS 030, compreendido do km 0+000 ao km 4+200m, perfazendo a extensão total do segmento de 4,2 km, ao Município de Gravataí, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 257/2017
Poder Executivo

Introduz modificação na Lei nº 11.541, de 16 de novembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Horizontina.

Art. 1º Na Lei nº 11.541, de 16 de novembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Horizontina, é dada nova redação ao artigo 3º, conforme segue:

“Art. 3º Ficam excluídas do bem objeto desta doação as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.”

Art. 2º As despesas com a escritura e o registro imobiliário correrão à conta do donatário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa visa a introduzir modificação na Lei nº 11.541, de 16 de novembro de 2000, alterada pela Lei nº 11.780, de 17 abril de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel situado no Município de Horizontina.

Dito diploma legal autorizou a doação de lote rural, com área total de 68.000,00m², ao Município de Horizontina, para fins de execução e construção de unidades residenciais, com cláusula de reversão ao patrimônio do Estado.

Este projeto de lei visa a alterar a Lei nº 11.541/2000 para permitir a exclusão das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade sobre o imóvel, a fim de cancelar a averbação que contém os gravames na matrícula n. 6930, do Livro nº 2, do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Horizontina e finalizar a regularização fundiária do Loteamento Eldorado.

Com a retirada dos gravames será possível concluir esse procedimento perante o Registro de Imóveis.

Ademais, o projeto de lei encontra guarida junto aos mandamentos da Constituição da República que, ao consagrar o direito de propriedade, assegurando ao cidadão, além do acesso e da posse, a decorrente e imprescindível titulação, pois só com a implementação deste requisito é possível seu pleno exercício.

Estas são as razões do presente projeto de lei.

RC 156/2017

OF.GG/SL - 180

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que introduz modificação na Lei nº 11.541, de 16 de novembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Horizontina, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 258/2017

Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º Na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ficam inseridas as seguintes modificações:

I - No art. 33, é dada nova redação ao "caput" do § 1º e fica acrescentada a alínea "h", conforme segue:

"Art. 33.

.....

§ 1º - O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes por eles promovidas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto:

.....

h) na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor final seja superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária."

II - Fica acrescentado o art. 36-A à Subseção II da Seção III do Capítulo VII do Título I, conforme segue:

"Art. 36-A Para fins da complementação do imposto decorrente da hipótese prevista na alínea "h" do § 1º do art. 33 ou da restituição do imposto prevista no § 5º do art. 37, o regulamento definirá a forma, o prazo e as condições para o cálculo do imposto decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Parágrafo único. No cálculo do imposto previsto no "caput" deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração."

III - No art. 37, fica acrescentado o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 5º Na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor final seja inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, o Poder Executivo poderá, em substituição ao disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo, definir forma diversa de restituição do valor apurado conforme disposto no art. 36-A."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo modificar a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A alteração proposta tem por objetivo adequar a Lei 8.820/89 à decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 201 da repercussão geral (RE 593849, rel. Min. Edson Fachin), que considerou devida a restituição do valor do imposto na hipótese em que o preço praticado seja inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade e possibilitar a exigência de complementação do valor do imposto na hipótese em que o preço praticado pelo contribuinte substituído seja superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade, equalizando, assim, o tratamento dado às operações.

RC 157/2017**OF.GG/SL - 181****Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI Nº 259/2017

Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Eldorado do Sul.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Eldorado do Sul uma fração de terras situada no Distrito Sede, zona urbana do Município de Eldorado do Sul/RS, com área de 294.354,50m², tendo a seguinte descrição: como ponto inicial tomamos o vértice localizado mais ao Norte da área, na divisa da Estrada do Conde com terras que são ou foram da sucessão de Camilo Marques, de onde a divisa toma o rumo Sudoeste por 1.065,88m, onde o loteamento passa a confrontar com a área remanescente do Estado do Rio Grande do Sul; daí o alinhamento de divisa toma o rumo geral Sudeste, em curva por 312,60m com um raio de 356,00m, dividindo ao Sudoeste com o remanescente da Área 3; daí o alinhamento de divisa toma o rumo Sudeste, por 440,36m, dividindo ao Sudoeste com o remanescente da Área 3; daí o alinhamento de divisa forma ângulo interno de 193°39'47" e toma o rumo Sudeste, por 112,88m, dividindo ao Sudoeste com o remanescente da Área 3; daí o alinhamento de divisa forma ângulo interno de 80°22'56" e toma o rumo Nordeste, por 67,08m pelo alinhamento da Estrada do Conde, com quem divide ao Sudeste; aí o alinhamento de divisa forma ângulo interno de 189°27'39" e toma o rumo Nordeste, por 565,51m pelo alinhamento da Estrada do Conde, com quem divide ao Sudeste, até o ponto inicial desta descrição, onde fecha o polígono com ângulo interno de 50°50'20".

Art. 2º A fração do imóvel descrito no art. 1º desta Lei deverá ser desmembrada do imóvel do Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado no Departamento de Administração do Patrimônio do Estado da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos sob o nº 24934, e está matriculado no Registro de Imóveis de Guaíba sob o nº 58.244, com a área total de 1.294.541,08m².

Art. 3º Após o desmembramento da área da Matrícula nº 58.244 restará ainda uma área remanescente pertencente ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul composta por uma fração de terras situada no Distrito Sede, zona urbana do Município de Eldorado do Sul/RS, com área de 1.000.186,58m², tendo a seguinte descrição: ao Sul, divide com a área 4, que é o antigo Acesso ao IPVDF, por dois segmentos de reta, sendo de Leste para Oeste, 1.233,62m e 426,00m; pelo Oeste, com a área 6, que é a Rodovia Federal BR-290 por 732,13m; ao Norte, com 4 segmentos de Oeste para Leste, sendo 740,48m fazendo divisa ao Norte, com terras de propriedade da sucessão de Camilo Marques, 312,60m em curva, com raio de 356,00m, dividindo ao Nordeste com a Área 3A, 440,36m dividindo ao Nordeste com a Área 3A e 112,88m dividindo ao Nordeste com a Área 3A; ao Leste, com 3 segmentos de reta de Sul para Norte, sendo 121,52m, 205,20m e 270,84m dividindo ao Leste, com a área 2, destacada para a Estrada do Conde.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o "caput" deste artigo constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado à regularização fundiária de interesse social, de acordo com legislação pertinente.

Art. 5º Após a regularização fundiária da área e o registro do projeto urbanístico aprovado, o donatário efetuará a transferência dos lotes às famílias beneficiárias, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) estarem devidamente cadastradas no Órgão Municipal encarregado da área de habitação e assistência social;
- b) utilizarem a área como residência própria; e
- c) comprovarem não serem proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 6º O imóvel descrito no do art. 1º objeto desta doação, reverterá ao patrimônio do Estado caso não sejam atendidas as disposições contidas nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa tem como objeto a solicitação do Município de Eldorado do Sul/RS, de doação de área para regularização fundiária de interesse social.

Salientamos que a área ocupada por famílias de baixa renda, pertence a um todo maior cuja matrícula nº 58.244 é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio da publicação da Lei Federal nº 13.465 de 11/07/2017 que cria novos instrumentos jurídicos para regularização fundiária, o Município é o ente direto e local para a efetivação desta regularização.

A regularização fundiária é um processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de integrar áreas com ocupações irregulares ao contexto legal das cidades. Também é um instrumento para promoção de cidadania e desenvolvimento dos Municípios.

A proposta é a publicação de uma lei autorizativa de doação de parte da área da matrícula nº 58.244 para o Município de Eldorado do Sul/RS, juntamente com o seu desmembramento, permanecendo uma área remanescente de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul para averbação junto ao registro de imóveis.

Desta forma, o Município ficará responsável pela regularização fundiária de interesse social, aprovação do projeto urbanístico para averbação dos lotes, e também responsável pelo levantamento cadastral das famílias beneficiárias dos lotes, bem como apresentação da documentação comprobatória, antes da emissão das escrituras.

Por outro lado, o princípio da função social da propriedade também deve ser observado na promoção das políticas urbanas e, em consonância com os demais princípios constitucionais, é o mandamento principal do regime da propriedade urbana que deve ser disciplinado pelas normas do direito público.

Assim, a doação em tela encontra guarida nos princípios da oportunidade e conveniência norteadores da Administração Pública.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

RC 158/2017

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao município de Eldorado do Sul, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado EDEGAR PRETTO,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PUBLICAÇÃO

REQUERIMENTO COMUM Nº 141/2017 Poder Executivo

OF.GG/SL – 182

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe que o Projeto de Lei Complementar nº 206/2017, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, seja apreciado nos termos do artigo 62 da Carta Estadual.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

REQUERIMENTO COMUM Nº 142/2017
Poder Executivo

OF.GG/SL – 183

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe que o Projeto de Lei Complementar nº 207/2017, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, e dá outras providências, seja apreciado nos termos do artigo 62 da Carta Estadual.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

REQUERIMENTO COMUM Nº 143/2017
Poder Executivo

OF.GG/SL – 184

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe que o Projeto de Lei nº 138/2017, que autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, a transferir ao Município de Feliz, a titularidade do trecho da rodovia VRS-843, compreendido entre o km 0+000 e o km 0+506,68m, seja apreciado nos termos do artigo 62 da Carta Estadual.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

REQUERIMENTO COMUM Nº 144/2017
Poder Executivo

OF.GG/SL – 185

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe que o Projeto de Lei nº 74/2017, que autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS a transferir ao Município de Venâncio Aires a titularidade do segmento da rodovia ERS-244, compreendido pelo trecho 244ERS0130, com extensão total de 3,58km, seja apreciado nos termos do artigo 62 da Carta Estadual.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDEGAR PRETTO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

REQUERIMENTO COMUM Nº 159/2017

Poder Executivo

OF.GG/SL - 190

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe a devolução do Projeto de Lei nº 245/17, que altera a Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985 e alterações, que dispõe sobre Taxa de Serviços Diversos.

A presente solicitação prende-se ao fato de que a referida matéria será objeto de reexame por parte deste Executivo.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

DEFIRO.
Ao DAL para providências.
Em 21/11/2017
Deputado Edegar Pretto,
Presidente.

Excelentíssimo Senhor Deputado EDEGAR PRETTO,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.



54ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

ANO LXXIV - PORTO ALEGRE - QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2017 - Nº 11651

CADERNO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

Portaria n.º 020, de 22 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, DESIGNA os servidores **Marco Antonio Karam Silveira**, identidade funcional n.º 3386562, **Marcelo Martinelli**, identidade funcional n.º 3460614, **Flavio Dalbosco de Oliveira**, identidade funcional n.º 3473570, **Cláudia Helena Bergmann Zimmer**, identidade funcional n.º 3469425, **Cristiano Ferreira Pereira**, identidade funcional n.º 3473791, **Alexandre Heck**, identidade funcional n.º 3472558, **Érico Mauricio Santos Rocha**, identidade funcional n.º 3472221 e **Roberto de Oliveira de Lima**, identidade funcional n.º 3371840 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Coordenação que irá estabelecer diretrizes, acompanhar e fiscalizar a realização dos Concursos Públicos para os cargos de Agente Legislativo, Grupo I, Classe A; Técnico Legislativo, Grupo I, Classe A; Analista Legislativo – Administrador, Grupo II, Classe A; Analista Legislativo – Contador, Grupo II, Classe A; Analista Legislativo - Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação, Grupo II, Classe A; Analista Legislativo – Arquiteto, Grupo II, Classe A; Analista Legislativo - Engenheiro Elétrico, Grupo II, Classe A; Analista Legislativo - Engenheiro Mecânico, Grupo II, Classe A e Procurador, Grupo III, Classe Inicial do Quadro de Pessoal Efetivo desta Assembleia Legislativa.

Deputado **Edegar Pretto**,
Presidente.

ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

SÚMULAS

SÚMULA DE 7.º TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO

Acordantes: ALRS e Luis Augusto Barcellos Lara

Processo n.º 449-0100/16-6

Objeto: Fica alterado o item 2 do Anexo ao Termo de Acordo para fins de indenização veicular, com a exclusão do contrato n.º 2289 e a inclusão do contrato n.º 2349.

Fundamento legal: Resoluções de Mesa n.ºs 419/2001 e 784/2007.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Ricieri Dalla Valentina Junior,
Superintendente Administrativo e Financeiro.

SÚMULA DE 8.º TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO

Acordantes: ALRS e Elton Weber

Processo n.º 388-0100/16-2

Objeto: Fica alterado o item 2 do Anexo ao Termo de Acordo para fins de indenização veicular, com a exclusão do contrato n.º 2193 e a inclusão do contrato n.º 2351.

Fundamento legal: Resoluções de Mesa n.ºs 419/2001 e 784/2007.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Ricieri Dalla Valentina Junior,
Superintendente Administrativo e Financeiro.

SÚMULA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

PRESTADOR: Core Service Eventos EIRELI – EPP.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 18/2017

PROCESSO N.º: 2337-01.00/17-3

OBJETO: A presente Ata tem como objeto o registro dos preços para a prestação dos serviços de organização e gerenciamento de eventos, segundo especificações previamente determinadas, destinadas a

divulgar, identificar e promover eventos institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante quantidades, especificações e características descritas nesta Ata.

SÚMULA: Por meio deste 1.º Termo Aditivo são remanejados, com fulcro no art. 2º, inc. XII, c/c o art. 26, do Decreto Estadual n.º 53.173/2016, os quantitativos de custos dos itens “Iluminação Decorativa da Fachada – Kit 1” e “Iluminação Decorativa da Fachada – Kit 2”, os quais passam a restar cancelados, para os itens “Tradução Simultânea de Libras” e “Tradução Simultânea” – itens/quantitativos esses previstos na Relação de Serviços – Porto Alegre, constante no Anexo II da referida ARP. Com isso, os dois últimos itens, supramencionados, passam a prever o indicado na tabela abaixo:

4.8 Serviço de Tradução					
Serviço	Unidade de Medida	Descrição	Quantidade estimada	Custo unitário	Custo total
Tradução simultânea LIBRAS	Por evento	Serviço de tradução simultânea LIBRAS, realizado por profissionais com experiência comprovada.	40	R\$ 146,00	R\$ 5.840,00
Tradução simultânea	Por evento	Serviço de tradução simultânea nos idiomas básicos (inglês/português – português/inglês; espanhol/português – português/espanhol e francês/português – português/francês) realizado por profissionais com experiência comprovada.	120	R\$ 292,00	R\$ 35.040,00

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Ricieri Dalla Valentina Junior,
Superintendente Administrativo e Financeiro.

SÚMULA DE CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

PRESTADOR: Core Service Eventos EIRELI – EPP.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 18/2017

PROCESSO N.º: 2337-01.00/17-3

PROCESSO DE PAGAMENTO N.º: 11474-0100/17-0

OBJETO: A presente Ata tem como objeto o registro dos preços para a prestação dos serviços de organização e gerenciamento de eventos, segundo especificações previamente determinadas, destinadas a divulgar, identificar e promover eventos institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante quantidades, especificações e características descritas nesta Ata.

SÚMULA: Serviço de tradução simultânea LIBRAS para o Seminário Internacional da Rede FALP Fórum de Autoridades Locais de Periferia - Alternativas Sustentáveis e Solidárias Para Um Mundo Em Crise, evento este que ocorrerá nos dias 23, 24 e 25 de novembro do corrente ano, junto ao Teatro Dante Barone e

no município de São Leopoldo, bem como os equipamentos para o serviço de tradução (idiomas estrangeiros) para o evento de Porto Alegre.

DESCRIÇÃO	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Serviço de tradução simultânea, realizado por profissionais com experiência comprovada.	96	R\$ 292,00	R\$ 28.032,00

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Ricieri Dalla Valentina Junior,
Superintendente Administrativo e Financeiro.

SÚMULA DE CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

PRESTADOR: Core Service Eventos EIRELI – EPP.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 18/2017

PROCESSO N.º: 2337-0100/17-3

PROCESSO DE PAGAMENTO N.º: 11613-0100/17-2

OBJETO: A presente Ata tem como objeto o registro dos preços para a prestação dos serviços de organização e gerenciamento de eventos, segundo especificações previamente determinadas, destinadas a divulgar, identificar e promover eventos institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante quantidades, especificações e características descritas nesta Ata.

SÚMULA: Serviços de recepção, carregadores e locação de cadeiras para o **Seminário Internacional da Rede FALP - Fórum de Autoridades Locais de Periferia - Alternativas Sustentáveis e Solidárias Para Um Mundo Em Crise**, evento este que ocorrerá nos dias 23, 24 e 25 de novembro do corrente ano, junto ao Teatro Dante Barone e no município de São Leopoldo.

DESCRIÇÃO	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Recepcionistas (Porto Alegre). Profissional com experiência na atividade.	10	146,00	R\$ 1.460,00
Cadeiras (Porto Alegre).	400	7,30	R\$ 2.920,00
Carregadores (Porto Alegre)	8	65,70	525,60
TOTAL			R\$ 4.905,60

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Ricieri Dalla Valentina Junior,
Superintendente Administrativo e Financeiro.
